



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

PROCESSO Nº 17255/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS PARA O SITS (SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2024, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 18/05/2024, via e-mail, por **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Essa Impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico nº 033/2024, que tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS PARA O SITS (SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme especificações de edital e seus anexos”.

Entretanto, ao verificar as condições do edital, identificou-se, condições ILEGAIS que afrontam diretamente a lei de regência (Lei nº 14.133/21), bem como afronta princípios corolários das licitações quais sejam o de escolher a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Conforme supramencionado, foram identificadas algumas irregularidades nas exigências do edital, que serão divididos em tópicos a seguir.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS PARA EMPRESAS DE AMBULÂNCIA

O subitem 3.9 do termo de referência faz a seguinte exigência:

3.9. A Contratada deverá apresentar Licença ou Alvará Sanitário, conforme Portaria CVS nº 4 de 21 de março de 2011 retificada em 31 de março de 2013, conforme. Capítulo II, parágrafo 4º.

Entretanto, quando se trata de empresas que possuem ambulâncias para prestação de serviços, além do alvará mencionado acima, é obrigatória a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (conforme Portaria nº 1.646/2015, do Ministério da Saúde), o registro da empresa e a responsabilidade técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN (1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980), bem como o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM (Leis 6.839/80 e 9.656/98).

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o subitem 8.13.1. do edital, os atestados necessários para comprovação da qualificação técnica se resumem ao seguinte:

8.13.1. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente da licitante.

Contudo, é de extrema importância apontar que os atestados de capacidade técnica também devem ser compatíveis com o objeto da contratação, ou seja, o transporte de pacientes em ambulâncias (USB, USA ADULTO e USA NEO), de acordo com cada item.

Além disso, conforme o § 2º, do art. 67, da Lei 14.133/21, é necessária a comprovação de no mínimo 50% das parcelas do objeto da licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Isso porque, além da exigência legal, o serviço em questão tem maior relevância por se tratar de pessoas frágeis, que necessitam de cuidados médicos de emergência, sejam os casos de alta ou de baixa complexidade.

Ora, por se tratar de uma exigência imprescindível ao prestar um serviço de tamanha importância, o edital ao não colocar essa especificação feriu também o disposto no art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De rigor, portanto, a reforma da referida redação, para que passe a ser exigida de maneira expressa o requisito de comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, bem como a apresentação de atestados que sejam diretamente pertinentes ao objeto/serviço da licitação, obedecendo, inclusive o disposto na súmula 24 TCE/SP:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

DO MOMENTO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ainda na parte de habilitação, o edital exige os seguintes documentos:

8.5.2.1. Relação contendo a qualificação completa (nome, estado civil, número de RG. (Registro no órgão regulador da especialidade, endereços residenciais, número dos telefones comercial e celular de todos os profissionais que ela designará para prestar serviços e ainda, cópia autenticada dos seguintes documentos:

8.5.2.2. Inscrição ativa e carteira válida do respectivo Conselho de Classe (Enfermagem COREN e Médicos CRM)

8.5.2.3. Habilitação dos condutores na categoria tipo "D" e curso de Transporte de Emergência;

8.5.2.4. Credencial do condutor com habilitação em transporte de emergência expedida pelo DETRAN/SP, de acordo com a necessidade do tipo de veículo.

Entretanto, o art. 67 da Lei nº 14.133 dita o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §

3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (grifo nosso)

Mas as exigências editalícias descritas anteriormente, ultrapassam esses parâmetros legais, pois os referidos documentos não são pertinentes na fase habilitatória, e somente deveriam ser exigidos ao licitante vencedor do pregão.

Ora, é cediço que essas exigências acima não deveriam ser feitas nesse momento da habilitação. A lei é assertiva que isso somente pode ser exigido “quando for o caso”.

Em prestações de serviço como essas, com esse tipo de objeto da licitação, exigir que a empresa detenha comprovação de habilitação para tanto, licenças e registros nos órgãos de classe, somente fazem sentido quando a vencedora for declarada, pois se trata de documentações que comprovam a capacidade que a empresa tem de executar o contrato.

Portanto, fica evidente que tais condições refletem uma clara violação dos princípios que devem guiar a licitação, quais sejam, o de escolher a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e a justa competição, em consonância com o art. 11, da lei nº 14.133/21.

Salta aos olhos a tamanha ilegalidade do edital, diante da redação contida nos subitens 8.5.2.1, 8.5.2.2, 8.5.2.3 e 8.5.2.4, que inclusive contrariam a lógica adotada pelo legislador na lei federal 14.133/21, que visou melhorar as condições do antigo diploma legal (lei 8.666/93) ofertando novas garantias para que a administração pública pudesse realizar uma contratação a gerar resultado mais vantajoso à administração pública, promovendo a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, nos termos do parágrafo único do art. 11 da lei 14.133/21.

E em seu art. 5º, a nova lei de licitações especifica os princípios que devem ser seguidos para a promoção de um procedimento licitatório justo para todos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

E nesse sentido, cabe tecer algumas palavras sobre o princípio da competitividade e sua importância para os procedimentos licitatórios, conforme leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho:

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. 31 Encontramos o princípio no art. 3º§ 1º, I, do Estatuto.

(in Manual de Direito Administrativo, 32º Ed, editora Atlas, pp.)”

Portanto, essas exigências devem ser removidas da fase de habilitação, já que consistem em exigências necessárias apenas após declarada a vencedora do certame em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO ANEXO V – ORÇAMENTO BÁSICO

Após uma detalhada análise, foi constatado que os valores apresentados não condizem com os valores de mercado. Isso porque, o (quilometro) km rodado por uma uti neonatal deveria ser mais caro do que o de uma uti adulto, visto a complexidade e equipamentos complementares.

A taxa de saída de uma uti adulto deveria, por sua vez, ser mais cara do que a taxa de saída de uma unidade de suporte básico (USB) e a taxa de saída de uma uti neonatal deveria ser mais cara do que as demais.

O processo de tomada de preços para composição de orçamentos não seguiu os parâmetros esperados por se tratar de um serviço dessa magnitude e importância.

Isso porque, foram utilizados orçamentos de uma empresa de São José do Rio Preto (CENEMED), localizada a 200 Km da cidade de São Carlos (ORTOMED) e de um terceiro orçamento de uma empresa dos mesmos donos da ORTOMED (OPÇÃO) que, inclusive, sequer tem alvará (ou qualquer outro documento que o habilite a executar o serviço) ou ambulância para oferecer o serviço como aceitam proposta de empresa que não atende o termo de referência enviado (anexo II) para precificação e montagem do processo licitatório?

Qual o motivo de procurar e utilizar orçamento de uma empresa a 200 Km de distância e de outra que sequer presta serviços pertinentes ao objeto do edital, sendo que existem duas empresas de ambulâncias na própria cidade de São Carlos e diversas outras na região, mais próximo que São José do Rio Preto???

Outrossim, o edital sequer explica a forma de cálculo da distância percorrida! Como as licitantes podem conferir as fórmulas utilizadas se elas não foram apresentadas? É considerado o trajeto de saída da base e retorno a ela ou apenas o trajeto em que o paciente está no veículo? São muitas questões que, inclusive, podem impactar diretamente no custo final para o contratante!! A empresa contratada deverá ter base em São Carlos?

Trata-se aqui, mais uma vez, de uma clara violação dos princípios que devem guiar a licitação, quais sejam, o de escolher a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, em consonância com o art. 11, da Lei nº14.133/21.

Considerando as irregularidades mencionadas, relembra-se que a administração pública, tem o dever de rever seus próprios atos. Sequer seria necessária a provocação por parte dos participantes do procedimento licitatório ou de qualquer outro cidadão para que exista a obrigação de adequação à norma, visto que se trata de um poder-dever da administração quando existentes ilegalidades. Nesse sentido é a seguinte súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deve-se apontar que a anulação de atos ilegais pelo poder público não são uma faculdade, mas sim um dever. A partir do momento em que se verifica a desconformidade com o ordenamento jurídico, como é o que se demonstrou por meio da presente impugnação, é dever da administração alterar os valores de referência e, portanto, refazer os cálculos e adequar o edital à legislação vigente.

E o TCU é claro no tocante à necessidade de reavaliação do certame em casos assim:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS.

1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Aliás, a atividade administrativa é por excelência vinculada, ou seja, os atos praticados pelo administrador só serão válidos enquanto estiverem subsumidos aos termos legais, conforme relatado acima.

Ora, claramente quanto mais empresas estiverem presentes na licitação, maior será a concorrência e disputa entre seus prepostos, propiciando cada vez mais uma redução de preços e buscando-se assim o melhor interesse público para a Administração.

É imperioso atentar-se, também, para o fato de que a Administração não poderá valer-se de critérios que inibam a participação de potenciais fornecedores/prestadores do objeto, sob pena de frustrar a competitividade da licitação, presentes na respectiva lei:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Destarte, é certo que a Administração Pública é munida de atos discricionários que as autorizam certas escolhas, porém esta discricionariedade não é absoluta, como leciona o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“3. É visível, outrossim, que a discricionariedade é sempre e inevitavelmente relativa. E é relativa em diversos sentidos. Veja-se:

É relativa no sentido de que, em todo e qualquer caso, o administrador estará sempre cingido - não importa se mais ou menos estritamente - ao que haja sido disposto em lei, já que discricção supõe comportamento “intra legem” e não “extra legem”. Neste sentido pode-se dizer que o administrador se encontra sempre e SEMPRE “VINCULADO” aos ditames legais.

(...)

5. A discricionariedade é relativa, ainda, no sentido de que, por ampla ou estrita que seja, a liberdade outorgada só pode ser exercida de maneira consonante com a busca da finalidade legal em vista da qual foi atribuída a competência. logo, qual seja a extensão da liberdade resultante da regra a ser cumprida, o administrador não poderá decidir-se por motivos particulares, de favorecimento ou perseguição, que isto configuraria “desvio de poder”, nem por razões de interesse público diferente daquele contemplado na regra “sub” execução, sob pena de também incidir no mencionado vício

(...)

11. Finalmente, a discricionariedade é relativa, no sentido de que, ainda quando a lei haja, em sua dicção, ensanchado certa margem de liberdade para o agente, tal liberdade poderá esmaecer ou até mesmo esvair-se completamente diante da situação em concreto na qual deva aplicar a regra. é dizer: ante as particularidades do evento que lhe esteja anteposto, a autoridade poderá ver-se defrontada com um caso no qual suas opções para atendimento do fim legal fiquem contidas em espaço mais angusto do que aquele abstratamente franqueado pela lei e pode ocorrer, até mesmo que, à toda evidência, não lhe reste senão uma só conduta idônea para satisfação do escopo normativo, por não ser comportada outra capaz de colimar os propósitos da lei em face da compostura da situação. em síntese: a discricção ao nível da norma é condição necessária, mas nem sempre suficiente para que subsista nas situações concretas.

(...)

ASSIM, A FRANQUIA DA NORMA NÃO EXISTE PARA PROPORCIONAR AO AGENTE UM DESFRUTE, UM PROVEITO, UMA AMPLIAÇÃO DE SUA ESFERA PESSOAL DE LIBERDADE, MAS UNICAMENTE PARA ENSEJAR-LHE A ADOÇÃO DO COMPORTAMENTO QUE, “IN CONCRETO”, SEJA ESPECIFICAMENTE O MAIS ADEQUADO AO IMPLEMENTO DO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA. É que, como disse CIRNE LIMA, em magistral construção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“O fim - e não a vontade - domina todas as formas de administração”(Princípios de Direito Administrativo, 5ª ed., Ed. Rev. dos Trib., 1962, pag. 22) .

E mais:

“Na administração, o dever e a finalidade são predominantes; no domínio, a vontade” (op. cit. pag. 51-52).

Em suma: no reino do direito privado, a vontade é comandante, no do direito administrativo é serviente. Daí decorre que, na frase lapidar de caio Tácito, que nunca nos cansamos de reproduzir:

“A REGRA DE COMPETÊNCIA NÃO É UM CHEQUE EM BRANCO”.

Também é comezinho que o limite do poder discricionário concedido à Administração está na lei, nas demais normas e nos princípios gerais de direito e deve ser pautado na sua necessidade e busca da finalidade, o que excede a esta margem é considerado ARBITRÁRIO.

Assim é o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei.”

Diante de todo o exposto, resta evidente que os valores considerados pela Administração não são compatíveis com a realidade, de modo que é IMPERATIVA a correção dos referidos valores, para que assim se amplie a participação de diversas empresas interessadas, atuando da forma como a Lei determina.

DO TEMPO MÁXIMO DE USO DAS AMBULÂNCIAS

O item 3.3, do termo de referência diz o seguinte:

3.3. As ambulâncias deverão ter no máximo de 10 anos de uso, em boas condições de uso, devidamente licenciados e emplacados conforme normas regulamentadoras.

Estabelecer o tempo máximo de 10 (dez) anos de uso para um veículo que transporta pessoas com riscos à saúde e à vida é no mínimo, imprudente. Por se tratar de um transporte de urgência/emergência, esse tempo deveria ser de, no máximo 05 (cinco) anos! No anexo I consta o e-mail solicitando as propostas em 27/02/2027 e no anexo II termo de referência enviado para que as empresas pudessem mandar proposta para abertura do certame, onde constam lista de documentação e detalhes do ano das ambulâncias, solicitando fabricação não inferior a 2020. Inclusive, até mesmo em uma versão anterior do edital, era solicitado que as ambulâncias tivessem ano de fabricação superior a 2020.

Em editais cujo objeto é a utilização de veículos de transporte comum, as exigências variam entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos!

Por que a administração pública, nesse caso em que os critérios de contratação de um serviço tão importante deveriam ser mais restritos, colocou um tempo de uso tão elevado?? A administração não se preocupa com a segurança de quem está recebendo atendimento?

Imaginar que uma ou mais vidas poderiam deixar de ser salvas por um problema técnico de uma ambulância desgastada e, portanto, mais suscetível à problemas mecânicos é no mínimo incoerente.

Assim, esse trecho deve ser reformado para evitar tragédias e deverá ser solicitado comprovação de propriedade de frota (quantidade e ano de fabricação) na habilitação ou na assinatura do contrato, afim de garantir que será cumprido na íntegra. Se na licitação de ambulâncias para eventos deste município é obrigatório comprovar a propriedade de veículos, por que para transportes, que é algo tão ou mais importante que eventos, não se faz a mesma lógica? Qual a garantia de atendimento que a empresa está oferecendo, visto que não é permitido “sublocar” o serviço? É mais importante garantir a disponibilidade de ambulância para cobrir evento do “dia do folclore” (exemplo) do que para transportar um recém-nascido intubado correndo risco de morrer a qualquer momento? É um tanto quanto estranho.

Por fim, mas não menos importante, restaram duas questões quanto a este edital cheio de falhas.

O primeiro é sobre a ausência de especificação sobre a participação de empresas que não possuam base física na cidade de São Carlos. Isso porque, se uma empresa que possui a base física em outro município for declarada vencedora, isso provavelmente afetará os custos à Contratante, além de aumentar consideravelmente o tempo de resposta.

Assim, além dos prejuízos à Administração Pública, o que a desvirtuaria de seus princípios, poderia afetar os resgates e prejudicar a saúde e a vida dos pacientes, merecendo este ponto atenção e inclusão no edital dessa restrição municipal da localização da base.

Por último, é de entendimento desta empresa de que, como existe uma estimativa da quantidade de transportes por ano, deveria também haver uma estimativa mínima de veículos.

A termo de exemplo, a própria secretaria de esportes exigiu, para prestação de serviços em eventos, que a empresa comprovasse possuir, no mínimo 05 (cinco) ambulâncias, para atender à demanda estimada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Assim, diante destas considerações, o entendimento é de que estes pontos deveriam contar no edital em comentário.

Por fim, requer a impugnante que o presente instrumento convocatório seja readequado de modo a serem incluídas as exigências da apresentação da documentação supracitada.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

A empresa VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA., com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2024 aduzindo diversas supostas desconformidades com a legislação vigente.

De modo a sistematizar as respostas aos pontos objeto de impugnação, passa-se a analisá-los um a um a seguir:

Inicialmente, no tocante à tempestividade da impugnação ofertada, permito-me deixar a análise em questão ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação, tendo-se em vista a feição técnica de sobredita aferição.

No tocante à alegação de ausência de exigências para empresas de ambulância, em que se insurge a empresa impugnante especificamente sobre a não obrigatoriedade de apresentação do CNES, do registro da empresa e da responsabilidade técnica junto ao COREN, bem como do registro da empresa junto ao CRM, tendo-se em conta que sobreditas exigências, imporiam aos licitantes restrição ao caráter competitivo do certame, acarretando ônus excessivo aos licitantes, notadamente em razão de a atividade preponderante da licitação diz respeito à disponibilização de ambulâncias. Este inclusive é o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se pode inferir do TC-013997.989.20-7, rel. Dr. Sidney Estanislau Beraldo.

Quanto à exigência editalícia pertinente à qualificação técnica, depreende-se que a cláusula 8.13.1 estabelece que "Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente da licitante".

Neste particular, entende-se que o Edital deve ser mais claro e preciso de modo a exigir dos licitantes a apresentação de atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da pretendida contratação, compatibilizando a exigência em questão ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Relativamente ao momento de exigência de documentos de habilitação, muito embora as Cláusulas 8.5.2.1, 8.5.2.2, 8.5.2.3 e 8.5.2.4 estejam alocadas dentre os documentos necessários à fase habilitatória, convém melhor aclarar no instrumento convocatório que sobreditas exigências, voltadas ao corpo técnico-funcional da futura empresa a ser contratada, seja exigida unicamente como condição para a celebração do Contrato Administrativo.

Especificamente sobre a insurgência da impugnante acerca do orçamento estimado, permito-me esclarecer que a Administração buscou colher orçamentos em conformidade com os parâmetros fornecidos pela Lei nº 14.133/21, buscando cotar com diversas empresas que têm CNAE pertinente ao objeto a ser licitado, empresas essas todas atuantes no mercado, independentemente da localização geográfica da mesma, visando com isto buscar parâmetros que permitam encontrar por ocasião do Pregão Eletrônico a proposta mais vantajosa ao interesse público envolvido.

Acerca da crítica ao denominado "tempo máximo de uso das ambulâncias", esclarece-se que o Edital prevê na Cláusula 3.3 que as ambulâncias deverão ter no máximo de 10 anos de uso, em boas condições de uso, devidamente licenciados e emplacados conforme normas regulamentadoras, visando com isto garantir ampla competitividade entre empresas interessadas.

Esta exigência temporal está em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a teor do decidido nos seguintes processos: TC-006621.989.17-7, TC-006656.989.17-5, TC-006658.989.17-3 e TC-012481.989.19-2.

Sobre a alegada ausência de especificação sobre a participação de empresas que não possuam base física na cidade de São Carlos, o Edital pode, de fato, avançar em sobredita exigência de modo a dar mais segurança à Administração Municipal por ocasião da execução dos serviços ora licitados.

A respeito, por fim, da pretensa necessidade de se estabelecer uma estimativa mínima de veículos necessários para atendimento ao objeto da licitação, entende-se que os parâmetros estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência são suficientes para a definição dos veículos necessários para cumprimento do futuro contrato, cabendo aos licitantes sobredito levantamento de acordo com os quantitativos definidos no objeto em licitação.

Em face do exposto, tendo-se em vista que alguns dos pontos levantados pela empresa impugnante exigem adequações no edital, solicito a suspensão do Pregão Eletrônico para a promoção dos devidos e necessários ajustes, sempre de modo a buscar o atendimento aos princípios que norteiam o processo licitatório.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração, por haver questionamentos técnicos a presente peça de impugnação foi encaminhada para unidade interessada para respectiva análise e manifestação.

A Secretaria Municipal de Saúde como unidade solicitante esclareceu que há a necessidade de adequação em algumas informações descritas tanto no Termo de Referência, quanto no Estudo Técnico. Portanto, a Equipe de Apoio informa que por se tratar de questionamentos referentes a parte técnica segue o julgamento da unidade solicitante como PARCIALMENTE PROCEDENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 23 de maio de 2024.

São Carlos, 23 de maio de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE